



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 259/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 05/06/2002
PROCESSO Nº 1/003163/1997
RECORRENTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199714978

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Consta na peça inicial que a empresa atuada aproveitou indevidamente créditos fiscais no mês de outubro de 1996 no valor de R\$ 49.791,76. Decisão Singular reformada, decidindo-se pela declaração de NULIDADE da ação fiscal, pela inobservância à denúncia espontânea comunicada ao fisco estadual pela empresa acusada do aproveitamento dos citados créditos. Decisão amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração lavrado em 01/09/1997 relata que o contribuinte é acusado de aproveitamento indevido de créditos fiscais no mês de outubro de 1996 no valor de R\$ 49.791,36 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos).

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 97.01818 (Diligência Fiscal), Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Levantamento de Compras e Vendas, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, cópias da GIM, Levantamento de Entradas de Mercadorias e cópia da Portaria nº 814/97.

Tempestivamente, o contribuinte autuado comparece aos autos através de um instrumento impugnatório, alegando, de forma resumida, que:

- comercializa com produtos integrantes da cesta básica, como é o caso do arroz;

- percebendo que havia anulado créditos relativos a compras de arroz, posteriormente vendido para outros Estados, comunicou espontaneamente à unidade fazendária de sua circunscrição fiscal que estava procedendo à recuperação desses créditos indevidamente estornados, mediante expediente protocolizado em 18/03/1997;

- provocada pela denúncia espontânea, a SEFAZ havia providenciado uma fiscalização através da Ordem de Serviço nº 97.01818;

- requer, pelo exposto, a nulidade do auto de infração, mediante "extemporaneidade do ato".

Na Instância Singular, a ilustre julgadora monocrática julga a ação fiscal PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, reproduzindo basicamente os argumentos constantes da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 314/2002, de 29/04/2002, referendado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 99, opina que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada pela julgadora monocrática, sugerindo a declaração de nulidade da ação fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre a acusação fiscal de aproveitamento de créditos fiscais utilizados no mês de outubro de 1996 no valor de R\$ 49.791,76, alegando a atuada que as suas vendas de arroz para outros Estados foram superiores as compras, dando margem para a utilização de tais créditos em sua totalidade.

A empresa atuada, através das peças impugnatória e recursal, alega que a ação fiscal desenvolvida, originou-se de um comunicado espontâneo feito à SEFAZ, constante no Processo nº 1342/97, inclusive citado pelo fiscal atuante nas Informações Complementares da presente acusação fiscal.

Referido comunicado ao Nexat do Centro, em Fortaleza, encontra-se acostados aos autos às fls. 58, datado de 17/03/97 e protocolado pela unidade fazendária em 18/03/97.

O processo em questão ao ser enviado para a Consultoria Tributária, foi convertido em diligência pela ilustre Consultora Tributária, objetivando esclarecer os seguintes questionamentos:

- Qual procedimento adotado pelo Núcleo de Execução do Centro antes de iniciada a diligência fiscal que culminou com a lavratura do ora auto de infração examinado;



- Caso o fisco tenha resguardado a espontaneidade ao contribuinte, antes de iniciado o procedimento fiscalizatório, trazer provas aos autos.

A Informação enviada aos autos que repousa às fls. 94 torna evidente que não houve manifestação do fisco estadual sobre o comunicado em apreço.

Caberia antes de iniciado a fiscalização, um pronunciamento a respeito dos créditos fiscais aproveitados e, caso não houvesse legitimidade dos mesmos, oferecer através de Termo de Intimação, oportunidade à empresa de recolher espontaneamente o imposto devido.

Tal procedimento esta disciplinado no artigo 825 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art.825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

(...).

VIII – obtenção de informações ou esclarecimentos de interesse do Fisco tendo em vista o exercício do controle e acompanhamento das atividades do contribuinte;"

Portanto, com a lavratura do Termo de Intimação, o direito à denúncia espontânea por parte do contribuinte estaria respeitado e preservado em sua plenitude.

A exclusão de responsabilidade mediante o emprego da denúncia espontânea, está respaldada no Código Tributário Nacional- CTN, conforme artigo 138 e Parágrafo Único, assim transcrito:

" Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontâneo a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Restou provado através das peças acostadas ao presente processo, que a empresa efetuou denúncia espontânea antes de ser iniciado o procedimento de fiscalização, conforme comunicado realizado em 18/03/97 e constante no processo nº 1342/97 do Nexat do Centro.

Portanto, a espontaneidade assegurada para a questão examinada ficou cerceada, acarretando, por fim, na nulidade do feito fiscal nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada pela 1ª Instância



Administrativa, decidindo-se pela DECLARAÇÃO DE NULIDADE do feito fiscal e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes', written in a cursive style.

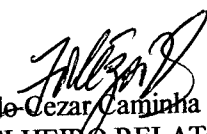
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a IMPORTADORA E EXPORTADORA FARIAS LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA ,

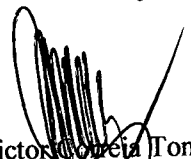
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, decidindo-se pela NULIDADE da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar da convocação para apresentação de defesa oral, solicitada no recurso voluntário, o Advogado Dr. Lúcio Modesto, representante da autuada, não compareceu à sessão.

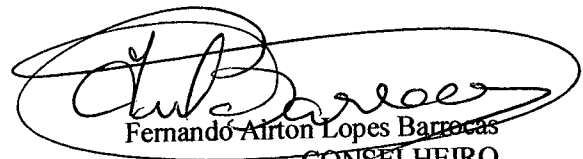
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2002 .

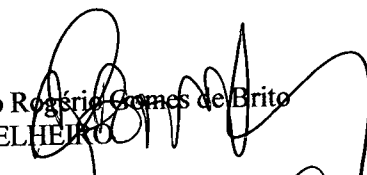

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

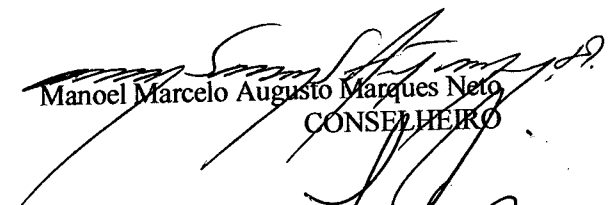

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

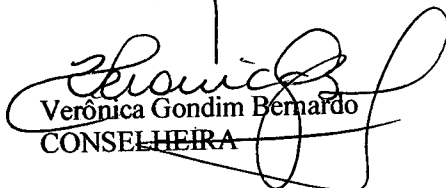

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Cordeira Tomas
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Lutz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO